



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.024/06, 7.030/06, 7.138/06 E 7.244/06**

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Ingresso de aparelho de comunicação

Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente